



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 769, DE 2025

(Da Sra. Daniela Reinehr e outros)

Veda a censura prévia em ambientes virtuais e na imprensa, assegurando o exercício pleno da liberdade de expressão, nos termos da Constituição Federal e legislação vigente.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
COMUNICAÇÃO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Federal Daniela Reinehr – PL/SC

Apresentação: 06/03/2025 16:37:33.013 - Mesa

PL n.769/2025

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Da Sra. DANIELA REINEHR)

Veda a censura prévia em ambientes virtuais e na imprensa, assegurando o exercício pleno da liberdade de expressão, nos termos da Constituição Federal e legislação vigente.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei regula a liberdade de expressão em provedores de aplicações de internet e na imprensa, vedando a censura prévia, conforme os princípios previstos na Constituição Federal, especialmente os Artigos 5º, IV, IX e 220.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I – rede social: aplicação de internet cuja principal finalidade seja o compartilhamento e a disseminação, pelos usuários, de opiniões e informações, veiculados por textos ou arquivos de imagens, sonoros ou audiovisuais, em uma única plataforma, por meio de contas conectadas ou acessíveis de forma articulada, permitida a conexão entre usuários;

II – ferramenta de busca: aplicação de internet destinada a promover o livre acesso à informação por meio da indexação de conteúdos online elaborados por terceiros e da ordenação de resultados a partir de critérios de relevância, ou mediante recomendação, independentemente da criação de contas, perfis de usuários ou qualquer outro registro individual, excetuadas aquelas que se destinem exclusivamente a funcionalidades de comércio eletrônico;

III – censura: bloqueio, banimento, remoção, desplataformização, desmonetização, desestímulo, restrição, negação de acesso igual ou visibilidade ou outra forma de discriminação da expressão; e



* C D 2 5 8 4 3 6 4 6 1 6 0 0 *

IV – termos de uso: contrato estabelecido pelo provedor de aplicação de que trata esta Lei e o usuário contratante dos serviços, que estabelece garantias, direitos e deveres para o uso da aplicação, além de regras próprias aplicáveis à expressão de terceiros.

Art. 3º Provedores de aplicações de redes sociais e buscadores não podem censurar a expressão com base:

I – na opinião do usuário ou de terceiros;

II – na opinião representada na expressão do usuário ou na expressão de terceiro; ou

III - com base na localização geográfica de um usuário ou terceiro.

Parágrafo único. É defeso aos provedores de que trata o caput a adoção de critérios de moderação ou limitação do alcance da divulgação, com base em seus termos de uso, de conteúdo que implique censura, nos termos desta lei, e que estejam sob proteção de ordem política, ideológica, científica, artística ou religiosa, nos termos da Constituição Federal, exceto nos casos previstos no Art. 6º desta Lei.

Art. 4º Após aplicar regras próprias que impliquem exclusão ou redução de alcance de conteúdo gerado por usuários ou de suas contas, conforme previsão desta lei, os provedores de aplicação de internet devem:

I – notificar o usuário sobre:

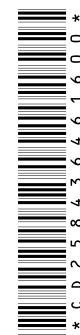
a) a natureza da medida aplicada;

b) a fundamentação, que deve necessariamente apontar a cláusula aplicada de suas regras e o conteúdo ou a conta que deu causa à decisão;

c) procedimentos e prazos para exercer o direito de pedir a revisão da decisão; e

d) se a decisão foi tomada exclusivamente por meio de sistemas automatizados fornecendo informações claras e adequadas a respeito dos critérios e dos procedimentos utilizados para a decisão, nos termos do art. 20, § 1º, da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

II - disponibilizar canal próprio destacado e de fácil acesso para consulta permanente das informações prestadas, formulação de denúncias sobre conteúdos e contas em operação e envio de pedido de revisão de decisões; e



* C D 2 5 8 4 3 6 4 6 1 6 0 0 *

III – responder de modo fundamentado e objetivo aos pedidos de revisão de decisões e providenciar a sua reversão imediata quando constatado equívoco.

Art. 5º Provedores de aplicações de redes sociais e buscadores devem tornar públicas e acessíveis informações precisas sobre a gestão de moderação de conteúdos, respeitado o sigilo comercial, incluindo mecanismos de:

I – impulsionamento e promoção de conteúdos, serviços e produtos, inclusive os próprios;

II – moderação de conteúdos; e

III – utilização de algoritmos para determinar resultados na plataforma.

Parágrafo único. A divulgação deve ser suficiente para permitir decisões informadas sobre uso ou acesso à plataforma e deve estar disponível em sítio público de fácil acesso.

Art. 6º A remoção de conteúdos ou bloqueio de perfis poderá ocorrer de forma imediata, sem decisão judicial prévia, nos seguintes casos:

I - quando o conteúdo publicado pelo usuário estiver em desacordo com o disposto na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990;

II - quando a publicação configurar:

a) nudez ou representações explícitas ou implícitas de atos sexuais;

b) prática, apoio, promoção ou incitação de crimes contra a vida, pedofilia, terrorismo, tráfico ou quaisquer outras infrações penais sujeitas à ação penal pública incondicionada;

c) apoio, recrutamento, promoção ou ajuda a organizações criminosas ou terroristas ou a seus atos;

d) prática, apoio, promoção ou incitação de atos de ameaça ou violência;

e) promoção, ensino, incentivo ou apologia à fabricação ou ao consumo, explícito ou implícito, de drogas ilícitas;



* C D 2 5 8 4 3 6 4 6 1 6 0 0 *

f) prática, apoio, promoção ou incitação de atos de violência contra animais;

g) utilização ou ensino do uso de computadores ou tecnologia da informação com o objetivo de roubar credenciais, invadir sistemas, comprometer dados pessoais ou causar danos a terceiros;

h) prática, apoio, promoção ou incitação de atos contra segurança pública, defesa nacional ou segurança do Estado;

i) utilização ou ensino do uso de aplicações de internet, sítios eletrônicos ou tecnologia da informação com objetivo de violar patente, marca registrada, direito autoral ou outros direitos de propriedade intelectual;

j) disseminação de vírus de software ou qualquer outro código de computador, arquivo ou programa projetado para interromper, destruir ou limitar a funcionalidade de qualquer recurso de computador; ou

k) comercialização de produtos impróprios ao consumo, nos termos do disposto no § 6º do art. 18 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

III - requerimento do ofendido, de seu representante legal ou de seus herdeiros, na hipótese de violação à intimidade, à privacidade, à imagem, à honra, à proteção de seus dados pessoais ou à propriedade intelectual, nos termos do art. 21 da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2024.

Art. 7º Sem prejuízo das demais sanções cíveis, criminais ou administrativas, as infrações às normas previstas nos art. 10 e 11 ficam sujeitas, conforme o caso, às seguintes sanções, aplicadas de forma isolada ou cumulativa:

I - advertência, com indicação de prazo para adoção de medidas corretivas;

II - multa de até 10% (dez por cento) do faturamento do grupo econômico no Brasil no seu último exercício, excluídos os tributos, considerados a condição econômica do infrator e o princípio da proporcionalidade entre a gravidade da falta e a intensidade da sanção;

III - suspensão temporária das atividades que envolvam os atos previstos no art. 3º, 4º, 5º e 6º; ou



* C D 2 5 8 4 3 6 4 6 1 6 0 0 *

IV - proibição de exercício das atividades que envolvam os atos previstos no art. 3º, 4º, 5º e 6º.

Parágrafo único. Tratando-se de empresa estrangeira, responde solidariamente pelo pagamento da multa de que trata o caput sua filial, sucursal, escritório ou estabelecimento situado no País.

Art. 8º A imprensa continuará sujeita ao regime de responsabilidade civil e penal por eventuais abusos na liberdade de expressão, observando os limites legais e constitucionais, mas não poderá sofrer censura prévia, salvo por ordem judicial fundamentada.

Art. 9º O disposto nesta Lei aplica-se ainda que as atividades sejam realizadas por pessoa jurídica sediada no exterior, desde que oferte serviço ao público brasileiro ou pelo menos uma integrante do mesmo grupo econômico possua estabelecimento no Brasil.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor no prazo de 30 (trinta) dias após a data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A liberdade de expressão é um dos pilares fundamentais da democracia brasileira, consagrada pela Constituição Federal de 1988, especialmente nos artigos 5º, incisos IV e IX, e 220. Esse direito, essencial para o funcionamento do Estado Democrático de Direito, abrange a proteção à manifestação de ideias, opiniões, crenças e críticas, sem interferência ou censura prévia. Contudo, a evolução tecnológica, o ativismo judicial e o papel de intermediação crescente das plataformas digitais na comunicação e disseminação de informações trouxeram desafios inéditos à garantia plena dessa liberdade.

De fato, no ambiente digital, a moderação de conteúdo por plataformas muitas vezes ocorre de forma automática e arbitrária, criando riscos para a liberdade de expressão. É necessário, assim, delimitar as condições sob as quais intervenções podem ocorrer, protegendo os direitos dos usuários.



* C D 2 5 8 4 3 6 4 6 1 6 0 0 *

A presente proposta objetiva regular a liberdade de expressão em meios digitais e na imprensa, enfrentando as ameaças de censura prévia, de forma a harmonizar o exercício deste direito com a proteção a outros bens jurídicos, como a dignidade humana, a segurança pública e a ordem democrática. A proposta busca consolidar diretrizes claras para provedores de redes sociais e ferramentas de busca, reforçando os valores constitucionais crescentemente ameaçados num cenário de crescente influência das plataformas digitais no debate público.

A dependência de redes sociais e buscadores para a comunicação, acesso à informação e interação social trouxe inegáveis benefícios. No entanto, também gerou preocupações sobre a concentração de poder dessas plataformas, a opacidade de suas práticas de moderação de conteúdo e o impacto dessas ações sobre a liberdade de expressão. Casos de remoção ou redução de alcance de conteúdos, muitas vezes sem justificativa clara ou com base em decisões automatizadas, configuram práticas que podem ser consideradas censura, em desacordo com os princípios constitucionais.

De outra banda, a imprensa enfrenta desafios relacionados à disseminação de informações falsas e ataques diretos ao jornalismo independente, muitas vezes amplificados pelas mesmas plataformas digitais. Este panorama exige a formulação de diretrizes específicas para preservar a liberdade de imprensa e combater abusos sem comprometer o direito fundamental à informação.

Dada a relevância do tema, este projeto de lei propõe uma regulamentação que equilibra a proteção da liberdade de expressão com a responsabilidade de atores digitais e a preservação de outros direitos fundamentais.

O projeto alicerça-se em sólidas bases, hauridas do texto constitucional. O artigo 5º da Constituição Federal assegura, nos incisos IV e IX, o direito à livre manifestação do pensamento e à liberdade de expressão, vedada qualquer forma de censura. O artigo 220 complementa essa proteção, ao determinar que nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social.

Embora não seja a liberdade de expressão um direito absoluto, os limites estabelecidos devem projetar-se como proporcionais e razoáveis. Buscamos, assim, estabelecer critérios objetivos para a moderação de conteúdos em redes



* C D 2 5 8 4 3 6 4 6 1 6 0 0 *

sociais e buscadores, visando evitar abusos por parte das plataformas, ao mesmo tempo em que resguarda a liberdade de expressão.

O texto apresentado promove benefícios significativos à sociedade, entre os quais podemos citar o **fortalecimento da liberdade de expressão e da democracia**, assegurando que opiniões divergentes possam ser expressas sem o risco de censura arbitrária, **maior segurança jurídica** para usuários e provedores de serviços, ao definir regras claras e objetivas sobre moderação de conteúdo e transparência, **transparência das plataformas digitais** na promoção de práticas de moderação mais justas e alinhadas com os valores democráticos, garantindo que medidas de remoção ou limitação de alcance de conteúdos sejam tomadas de forma fundamentada e com direito à ampla defesa e **preservação, em última instância, da liberdade de imprensa**, reforçando sua função essencial no debate público.

Diante dos desafios impostos pela revolução digital, esta iniciativa legislativa representa avanço significativo para a consolidação da democracia no Brasil. Ao regular a liberdade de expressão em meios digitais e na imprensa, a proposta fortalece os direitos constitucionais dos cidadãos, promove a transparência das plataformas digitais, estabelecendo critérios justos e proporcionais para a moderação de conteúdos.

O Congresso Nacional tem, portanto, a oportunidade de liderar um debate fundamental para a sociedade brasileira, protegendo os valores democráticos e garantindo um ambiente digital mais seguro, inclusivo e respeitoso aos direitos humanos.

Solicitamos, portanto, o apoio dos nobres pares para a **APROVAÇÃO** da presente iniciativa legislativa.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2025.

Deputada DANIELA REINEHR



* C D 2 5 8 4 3 3 6 4 6 1 6 0 0 *



Projeto de Lei (Da Sra. Daniela Reinehr)

Veda a censura prévia em ambientes virtuais e na imprensa, assegurando o exercício pleno da liberdade de expressão, nos termos da Constituição Federal e legislação vigente.

Assinaram eletronicamente o documento CD258436461600, nesta ordem:

- 1 Dep. Daniela Reinehr (PL/SC)
- 2 Dep. Mauricio do Vôlei (PL/MG)
- 3 Dep. Evair Vieira de Melo (PP/ES)
- 4 Dep. Delegado Paulo Bilynskyj (PL/SP)
- 5 Dep. Raimundo Santos (PSD/PA)
- 6 Dep. Mario Frias (PL/SP)
- 7 Dep. Rodrigo da Zaeli (PL/MT)
- 8 Dep. Bibo Nunes (PL/RS)
- 9 Dep. José Medeiros (PL/MT)
- 10 Dep. General Girão (PL/RN)
- 11 Dep. Silvia Waiãpi (PL/AP)
- 12 Dep. Mauricio Marcon (PODE/RS)
- 13 Dep. Nelson Barbudo (PL/MT)
- 14 Dep. Delegado Bruno Lima (PP/SP)





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:198810-05;1988
LEI N° 13.709, DE 14 DE AGOSTO DE 2018	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2018-0814;13709
LEI N° 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1990-0713;8069
LEI N° 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1990-0911;8078
LEI N° 12.965, DE 23 DE ABRIL DE 2014	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2014-0423;12965

FIM DO DOCUMENTO